DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5179/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16341/2014
PROTOCOLO	: 1547891
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: HÉLIO TOSHIITI SATO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 54/2014
VALOR INICIAL DO CONTRATO	: R$ 50.351,50
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do Procedimento Licitatório (Convite n. 18/2014) e do Contrato Administrativo n. 54/2014, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Castro & Candido Ltda - EPP, cujo objeto é a "aquisição de materiais de construção para pequenos reparos".

Após o envio da cópia do contrato celebrado, o gestor foi intimado para apresentar os documentos relacionados no Termo de Intimação n. 22359/2014, e ele respondeu nos termos da "resposta à notificação", que foi juntada como fls. 98-148.

Diante dos documentos oferecidos, a equipe técnica da 1ª inspetoria (1ª ICE) concluiu, na Análise ANA-6487/2015 (fls. 149-156), pela irregularidade do procedimento licitatório realizado e regularidade do contrato celebrado, observando a intempestividade no envio dos documentos a este Tribunal.

Por final, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 22276/2016 (fls. 240-241), do seguinte modo:

> *"Neste vértice, ausente a garantia de se ter selecionado a proposta mais vantajosa, dos pontos de vista econômico, técnico e jurídico, não há como se atestar a legalidade da contratação realizada e, tampouco, da sua execução.*
>
> *A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:*
>
> *I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE do procedimento licitatório, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *II – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 54/2014, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro*

de 2013.

III – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 54/2014, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013."

É o Relatório.

DECISÃO

a) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CELEBRAÇÃO CONTRATUAL E TERMO ADITIVO.

Examinando os dados relacionados com a contratação em tela, verifico que as irregularidades remanescentes nos autos estão ligadas ao procedimento licitatório, conforme adiante se expõe.

Embora intimado, o gestor não trouxe aos autos o documento que comprove a publicidade, em local apropriado, da cópia do instrumento convocatório, o que afronta às regras dos arts. 3º e 22, § 3º[1], da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Somado a isso, ele não apresentou a prova da regularidade fiscal para com a Fazenda Estadual e Municipal, conforme determinam as regras dos arts. 27, IV, e 29, III, da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Por fim, e não menos importante, conforme o disposto no art. 55, XIII, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, o contratado fica obrigado a manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Assim, no tempo da assinatura do aditamento contratual se fazia necessário que a Administração municipal exigisse e a empresa comprovasse possuir a mesma condição de habilitação do momento da assinatura contratual.

Portanto, a não apresentação de documentos que comprovem a regularidade fiscal para com as Fazendas Estadual e Municipal e a publicidade, em local

[1] Art. 22, § 3° - Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

apropriado, da cópia do instrumento convocatório, inviabiliza a decisão pela regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Convite e da celebração do Contrato e do 1º Termo Aditivo.

b) EXECUÇÃO CONTRATUAL

Conforme a análise realizada pela 1ª ICE, em examinando os documentos que compõem os autos e que representam a fase de execução financeira da contratação, esta resultou assim demonstrada:

VALOR DO CONTRATO N. 54/2014 (CT)	R$ 50.351,50
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 50.351,50
VALOR DE EMPENHO ANULADO (NAE)	(R$ 75,00)
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE-NAE)	R$ 50.276,50
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 50.276,50
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 50.276,50

**NE – Notas de Empenhos; NAE – Notas de Anulação de Empenho; NF – Notas Fiscais; OB – Ordem Bancária; OP – Ordens de Pagamentos*

Embora o representante do Ministério Público de Contas tenha opinado pela irregularidade da execução contratual, uma vez que ela decorre de um contrato irregular, entendo que tal medida não se aplica ao presente caso, pois os documentos apresentados, conforme o quadro acima, demonstram que a execução ocorreu de forma regular, sem motivo determinante para a declaração de irregularidade e aplicação de sanção.

Assim, verifico que a execução contratual atendeu às regras estabelecidas na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e que foram apresentados os documentos exigidos pela então vigente IN/TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Diante do exposto, acolho o posicionamento do Ministério Público de Contas, para DECIDIR nos sentidos de:

I- **DECLARAR IRREGULAR o Procedimento Licitatório**, realizado por meio do Convite n. 18/2014, e a **celebração do Contrato n. 54/2014** e do seu **Termo Aditivo**, pela ausência*:*

a) da publicação, em local apropriado, da cópia do instrumento convocatório, contrariando as regras dos art. art. 3º e 22, § 3º, da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

b) da prova da regularidade fiscal da contratada para com a Fazenda Estadual e Municipal, conforme determina a regra do art. 27, IV e art. 29, III, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, o que faço com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

II- **DECLARAR REGULAR** a **execução financeira do contrato n. 54/2014**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III- **APLICAR MULTA** ao Sr. Hélio Toshiiti Sato – CPF n. 048.415.571-72, Prefeito Municipal de Vicentina na época dos fatos, no valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS, *em consequência das irregularidades descritas no inciso I desta Decisão*, o que faço com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

IV- fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar a multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), sob pena de execução, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Relator

DSS